

PROJETO DE LEI Nº. 22, DE 09 DE MARÇO DE 2020.

**DESAUTORIZA A COBRANÇA DE VALOR PELO
RELIGAMENTO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO
DE ÁGUA EM DECORRÊNCIA DE SUSPENSÃO POR
INADIMPLÊNCIA DO USUÁRIO.**

Art. 1º Fica o prestador do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, desautorizado a cobrar, em âmbito municipal, qualquer valor pelo religamento do fornecimento de água nos casos em que a suspensão houver sido motivada por inadimplência do usuário.

Parágrafo único. A determinação do caput, todavia, não elimina a responsabilidade do usuário pelas demais cominações legais decorrentes de mora em sua obrigação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara de Botelhos, 09 de março de 2020.

Valdimir Donizete Madeira
Vereador

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem o intuito de desautorizar a cobrança de valor pelo religamento do serviço de abastecimento de água em decorrência de suspensão por inadimplência do usuário.

Recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.18.116169-6/000, impetrada pela Prefeitura Municipal de Tupaciguara/MG contra lei promulgada pela Câmara Municipal daquele município, firmou o seguinte entendimento:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 2.976/2018 - MUNICÍPIO DE TUPACIGUARA - PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ÁGUA QUANDO A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO OCORRER POR FALTA DE PAGAMENTO - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL - INICIATIVA LEGISLATIVA - CONCORRENTE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Os serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário se inserem no âmbito da autonomia administrativa do Município, constituindo serviços públicos locais cuja organização e prestação é da competência do Município.

2. Salvo as matérias taxativamente elencadas nas alíneas do inciso III do artigo 66 da CEMG, as demais questões serão de iniciativa concorrente, não havendo óbice constitucional para que o Poder Legislativo proponha lei que acarrete aumento de despesa ao Executivo.

3. O ato normativo que veda a cobrança da taxa de religação de água quando da interrupção do fornecimento por inadimplemento, de iniciativa parlamentar, não invade competência do Poder Executivo, sendo imperiosa a improcedência do pedido por não evidenciar violação ao princípio da separação dos poderes.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.116169-6/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 14/08/2019, publicação da súmula em 26/08/2019)”
(Destacou-se)

Como se vê, matéria assemelhada à presente proposição já foi declarada constitucional pela própria Corte mineira. Contudo, o que mais chama atenção no julgado em questão é que lá se assentou tese no sentido de “(...) O restabelecimento do fornecimento de água ao consumidor não representa a prestação de qualquer serviço específico, decorrendo da quitação do débito, que já conta com a aplicação de penalidades pertinentes à mora do consumidor. A ligação ou religação do fornecimento de água é um custo operacional (...)” (Grifou-se). Assim sendo, muito embora os efeitos da decisão estejam restritos ao objeto da ação, é de se notar que o seu teor impacta, direta e indiscutivelmente, o cotidiano de nossos munícipes.

Ora, se a religação é mero custo operacional do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incabível que o mesmo seja repassado ao usuário da rede, conforme expressamente autoriza a Resolução nº 40, de 03 de outubro de 2013, editada pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (ARSAE-MG).

Diante desse novo panorama jurisprudencial, entendemos que os municípios possuem dois caminhos a percorrer: a) o proativo, consistente na via legiferante pela proibição de tal cobrança; b) o passivo, consubstanciado na esperança de que a própria ARSAE reedite a normativa a fim de adequá-la à nova realidade.

Ocorre que a opção pela segunda alternativa pode se mostrar demasiadamente longa, o que traria evidentes prejuízos à população de Botelhos – principalmente a de baixa renda, faixa que apresenta maior índice de endividamento – que, por falta de atuação do Poder Público, continuaria a ser duplamente penalizada por eventual inadimplência em suas contas de água.

Ressalta-se por fim, que a referida taxa é uma segunda punição ao inadimplemento, somando-se ao próprio corte o que não é aceitável, afetando

principalmente os consumidores de menor renda, que não só terão de buscar recursos para sanar sua dívida e pagar multas contratuais, como terão um novo gasto na forma de taxa de religação.

De tal sorte, é o presente para requerer o apoio dos demais membros deste Parlamento pela aprovação deste projeto que, cremos, irá corrigir patente desequilíbrio na relação entre o prestador e os usuários dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em nosso município.

Câmara de Botelhos, 09 de março de 2020.

Valdimir Donizete Madeira
Vereador